



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720599/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.451 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente FLAVIO BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.
TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de abril de 2011, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.752,45, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 7.997,67 e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 6.831,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) terceiro incluiu indevidamente sua mãe como dependente na declaração de rendimentos.
- b) a dependente possui rendimentos próprios e deve ser desconsiderada como tal.

Juntou nos autos DIRPF elaborada pela dependente do autuado, entregue em 23/5/2011, e DIRPF simulada do autuado, fls. 12 a 22.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO DEVIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnado o imposto devido que não tenha sido expressamente contestado pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de notificado o processo de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.451 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.720599/2011-65

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Conforme ao que se depreende do recurso voluntário, o Recorrente alegar ter incluído sua mãe como sua dependente na declaração de ajuste anual, reconhecendo não ter declarado os rendimentos por ela recebido.

Atribui a omissão a erro e pleiteia a retificação de sua declaração de ajuste anual. Nota-se, assim que os argumentos apresentados pelo Recorrente em grau de recurso são os mesmo já apresentados em primeira instância.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em tópicos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto.

Imposto devido. Matéria não impugnada.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, pois anexou nos autos uma declaração de rendimentos simulada, fls. 17 a 22, com a exclusão de sua dependente, onde apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$1.433,58.

Ressalte-se que na Declaração de Ajuste Anual objeto de revisão pela autoridade revisora, Declaração nº 06/32.747.073, o contribuinte já havia apurado saldo de imposto a pagar no montante de R\$243,56, fls. 9.

Conclui-se, pois, que o imposto devido não impugnado é o montante de R\$1.190,02 [R\$1.433,58 – R\$243,56].

Desse modo, o imposto não impugnado não é matéria litigiosa e se aplica a previsão contida no Decreto nº 70.235/72, artigo 17.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido argüida na peça impugnatória, a parte não contestada deve ser considerada atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

A autoridade preparadora deverá efetuar a imediata cobrança da parte não contestada, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigo 21, §§ 1º e 3º.

Rendimentos tributáveis recebidos por dependente.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

[...]

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, mostra-se correta a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

Não assiste razão ao contribuinte quando pleiteia a exclusão de sua mãe como dependente, pois a retificação da Declaração de Ajuste Anual deveria ocorrer antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

A Declaração de Ajuste Anual entregue pela dependente do autuado em 23/5/2011, fls. 12 a 16, modelo completo, para o exercício 2010, ano-calendário 2009, informando os rendimentos tido como omitidos na declaração de rendimentos do contribuinte, deve ser desconsiderada em razão de o procedimento adotado não ter sido espontâneo, uma vez que a conduta dela se deu após a data da lavratura (18/4/2011) da notificação de lançamento contra Flavio Barbosa, fls. 5.

O Decreto nº 70.235/72, artigo 7º, §1º, assinala que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conclusão.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido, incluindo-se neste o valor da parcela não contestada.

Documento assinado digitalmente.

GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB

Siape 1257409

Dessa forma, por não ser possível a retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal e porque a totalidade dos rendimentos e despesas do dependente devem ser informadas na declaração do contribuinte, deve ser mantido o lançamento de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator